



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13047.720099/2019-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.479 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente CONRADO VIEIRA DA CUNHA KERSTING EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-46.686 da 6ª Turma da DRJ/FNS que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional (fl.31), posto existirem débitos cuja a exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente requer a suspensão dos efeitos do ato de exclusão e da exigibilidade dos créditos tributários.

Alega os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade ao presente caso, e que a exclusão do Simples causaria uma oneração excessiva para a empresa, a ponto de inviabilizar a continuidade das atividades desenvolvidas. Argumenta que aderiu ao

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a fim de quitar o débito fazendário, realizando o pagamento das seis primeiras parcelas, porém deixou de pagar a relativa ao mês de 12/2018, resultando na rescisão do parcelamento.

A DRJ argumenta que o § 2º do art. 31 da Lei Complementar – LC 123/2006, autoriza a permanência da pessoa jurídica no regime do Simples Nacional, caso ela comprove a regularização das pendências no prazo de até 30 dias, contados da ciência da comunicação da exclusão e que esta já está suspensa face a apresentação da MI.

Ressaltou que o débito fazendário, conforme relatório extraído dos sistemas da PGFN (fl. 33), em 22/11/2019, ainda era exigível, informação essa que remete à conclusão de que não foi promovida sua regularização dentro do prazo legal.

A ora recorrente também questionou a rescisão do parcelamento, mas, que as suas queixas devem ser dirigidas à PGFN.

Quanto à aplicação de princípios proporcionalidade, razoabilidade e da boa-fé, a DRJ destacou a vinculação daquele órgão julgador aos estritos termos estipulados em lei e indeferiu a MI.

Cientificada em 01/06/2020 (fl.43), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 06/07/2020 (fl. 45).

Em seu RV, a recorrente alega (novamente) a suspensão dos efeitos do ato, frente ao RV apresentado e a exigibilidade os créditos tributários, cita a legislação e jurisprudência.

Igualmente, alega a não observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Afirma que adimplia ao parcelamento de seus débitos, mas, que, a partir de dezembro de 2018 deixou de recolher devido a problemas financeiros enfrentados e que a sua exclusão irá onerá-la em muito o que caracteriza a violação dos citados princípios. Cita doutrina

Afirma ter efetuado os recolhimentos dos débitos previdenciários apurados nos meses de outubro de 2018 (R\$ 122,00), novembro de 2018 (R\$ 208,79), dezembro de 2018 (R\$ 222,14) e março de 2019 (R\$ 230,14), conforme Relatório de Pendências acostado.

Não nega a existência do débito e finaliza questionando (novamente) a sua exclusão do parcelamento (Pert) e requer:

a) Receber o presente Recurso Voluntário à decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento no efeito suspensivo, inclusive quanto à exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72, cumulado com o artigo 39, §6º da LC 123/06, artigo 75, §3º da Res. 94/2011/CGSN, e artigo 151, III, do CTN, mantendo a empresa no Simples Nacional até o trânsito em julgado do presente procedimento administrativo tributário;

b) Anular o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900787257 por não estar em consonância com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, considerando-se o pagamento INTEGRAL das competências previdenciárias apontadas no Relatório de Pendências acostado, de modo a declarar a perda da eficácia da exclusão, com base no próprio termo e comprovantes de pagamento que seguem anexos;

c) Restabelecer o parcelamento vinculado ao PERT-SN, proporcionando à empresa a regularidade na quitação de seus débitos;

d) Em caso de não restabelecimento do PERT-SN, seja proporcionado à empresa novo parcelamento com base na Portaria PGFN 742/2018, a fim de proporcionar a regularidade de seu débito tributário;

e) Seja oportunizada toda e qualquer defesa à empresa Impugnante, bem como protesta por todos os meios de prova em direito admitidos;

f) Seja realizada toda comunicação formal deste procedimento administrativo nas pessoas de seus procuradores, que a esta subscrevem, com endereço profissional sito à Alameda Santiago do Chile. 185, sala 204, bairro Dores, na cidade de Santa Maria/RS, CEP 97.050-685.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, por força da Portaria 543/2020, em vigor na ocasião, que suspendeu os prazos, para a prática de atos processuais, inicialmente, até 29 de maio de 2020, prorrogado, sucessivamente, para 31/08/2020, e que atende aos demais requisitos determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em relação ao item “a”, ressalto que o que está em discussão é a exclusão da recorrente do regime do Simples, não havendo crédito tributário envolvido nesta lide. A DRJ apresentou, inclusive, em seu relatório, um resumo do histórico onde consta a suspensão da exclusão.

Em relação ao item “b”, a recorrente pede a anulação do termo por não estar Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Os casos de nulidade de atos estão previstos no art. 59, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não se enxerga nenhuma das situações acima listadas. Quanto aos princípios, mencionados pela recorrente, a DRJ já respondeu afirmando não caber aos órgãos administrativos discutir os termos de normas legais. Nesta linha, temos, inclusive, a Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, o próprio Decreto 70.235/72, no art. 26A determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado,

acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Em relação aos itens “c” e “d”, a DRJ, também, abordou adequadamente o tema, ou seja, cabe à PGFN a análise dos pleitos peço a devida vênica para aqui reproduzir:

Em sendo assim, qualquer inconformidade em relação à rescisão de parcelamento deve ser arguida perante a PGFN, que, a rigor, é o órgão dotado de competência para apreciar a matéria, de acordo com o que dispõe o art. 20, I, “d”, c/c 17, II, da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, a seguir reproduzidos:

...

Art. 20. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na unidade da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo optante, entre outros atos:

I - apreciar:

- a) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento;
- b) os requerimentos de revisão, retificação ou de regularização de modalidades;
- c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados;

Portanto, o CARF não é competente para apreciar estes pleitos.

Em relação ao item “e”, foram oferecidas à recorrente todas as oportunidades de defesa consoante as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), o qual é regido pelo Decreto 70.235/72.

Em relação ao pleito no item “f”, temos a Súmula CARF 110:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Consequentemente, entendo como, correta a exclusão da recorrente do regime do Simples, com base no artigo 17 da Lei Complementar - LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O inciso IV e o parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõem que:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Não tendo havido a devida comprovação no prazo acima, correta a decisão de piso de excluir a recorrente do regime do Simples, para o ano-calendário de 2020.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva